



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.720282/2005-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.395 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 3 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CIA VIAÇÃO SUL BAHIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2000

Provados os recolhimentos do tributo, é de admitir-se a sua compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 15-22.948, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que considerou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório n° 165/2009 (fls. 236 a 241), emitido pelo seu titular, que deferiu parcialmente os pedidos de compensação declarados através de diversos PER/DCOMP's (fls. 01 a 99).

Transcrevo, a seguir o relatório:

Os citados pedidos de compensação objetivavam quitar débitos com o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000. A inspetoria de Ilhéus, ao analisar tais pedidos realizou a recomposição dos saldos dos anos-calendário de 1999 e 2000 e concluiu que o saldo negativo do IRPJ em 2000 era de R\$ 32.565,61 (fl. 240), deferindo parcialmente o direito creditório requerido pelo contribuinte e homologando as compensações pleiteadas até o limite do direito reconhecido. ' Cientificado do aludido despacho decisório em 23/09/2009 (fl. 244), o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 23/10/2009 (fls. 250 a 268), aduzindo, em síntese, que:

a) “em data de 30/06/2004 a Requerente realizou a transmissão do PER/DCOMP nº 17331.89131.300604.1.3.2-9511, objetivando a quitação de tributos com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, ano base 2000, compreendidos ao longo do ano-calendário, no valor original de R\$ 61.795,19”;

b) “o respectivo credito originava-se de Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras durante o exercício de 2000 e de Imposto de renda Pessoa Jurídica (IRPJ) recolhidos indevidamente nos meses de 01 a 04/2000 a título de estimativas”;

c) “analisando as informações relativas aos custos e despesas com pessoal constantes nos balancetes e GFIP's dos períodos de 2001/2000 e 2000/1999 o auditor fiscal Alejandro Daniel Corbacho verificou que as informações constantes nos demonstrativos contábeis estavam superiores aos informados nos demonstrativos do Ministério da Previdência social” e que “verificando a suposta divergência de valores o auditor Alejandro Daniel Corbacho adicionou os montantes de R\$ 162.729,49 e R\$- 114.014,11 aos valores de Lucro Real constante nas DIPJ dos períodos de 1999 e 2000”;

d) “entretanto, tal procedimento fiscal não pode prevalecer uma vez que a empresa reconhece as suas despesas com base no princípio contábil de competência, ou seja, os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos. Já o preenchimento das GF IP's ocorrem com base no princípio de caixa, onde se reconhece as despesas (remunerações) com base nos desembolsos efetivos ocorridos no mês ou período”;

e) “verifica-se, então, que as diferenças encontradas pelo fiscal podem ter ocorrido devido ao confronto de informações reconhecidas com base em dois princípios distintos, bem como ao reconhecimento das despesas dedutivas que não servem de base de informação na GFIP” e que “de tal modo, o mesmo não pode desconsiderar a escrita fiscal do contribuinte simplesmente pelas diferenças encontradas no confronto de informações contábeis com informações previdenciárias”;

f) “após analisar todas as informações e documentações apresentadas ao longo do processo o auditor fiscal Alejandro Daniel Corbacho verificou que na DIPJ do exercício de 2000 ano base 1999, mais precisamente no item 16 da ficha 25 A, havia uma diminuição da obrigatoriedade relativa aos créditos com pessoas ligadas como pode ser observado abaixo (diferença no valor de R\$1.685.447,81):”

g) “detectada a diferença acima demonstrada o auditor descaracterizou a apuração do Lucro Real do exercício de 1999 adicionando a suposta diferença a base de cálculo do IRPJ sob alegação que o contribuinte não apresentara provas materiais que comprovassem a respectiva quitação do mútuo ocorrido entre o contribuinte e a empresa Viação Águia Branca”; _ h) “cabe esclarecer que as intimações relativas às

apresentações dos documentos que comprovavam as transferências de numerários entre as empresas ligadas foram lavradas a partir do mês de 08/2009, ou seja, 10 anos após a apresentação da DIPJ 2000 ano base 1999”; ' i) “apesar do contribuinte não apresentar os documentos relacionados à operação guerreada, devido à deterioração temporal, o mesmo disponibilizou ao fisco os livros mercantis que comprovam a operação ocorrida em 23/03/1999” e que “o procedimento fiscal não pode prevalecer, uma vez que o contribuinte apresentou como provas materiais os livros que comprovam a operação ocorrida entre as empresas ligadas”;

j) “que apesar do contribuinte ter disponibilizado os livros fiscais, o mesmo não possuía a suposta obrigatoriedade de apresentação, pois o fato gerador do crédito tributário ocorreu há mais de cinco anos”.

Cientificada em 23/04/2010 (fl 345), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/05/2010 (fl 346).

Em julgamento, ocorrido em 06 de novembro de 2018, através da resolução de número 1001-000.076, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu voto a DRJ concluiu (transcrição parcial):

“Como não há mais possibilidade do lançamento do crédito tributário apurado no exercício 2000, devido ao prazo decadencial, art. 173 CTN, os efeitos com relação ao exercício 2001 limitam-se à glosa das compensações das estimativas do ano-calendário 2000 e da composição de prejuízo fiscal” (fl. 240). ~

Portanto, como resultado da análise realizada pelo Auditor Fiscal, foram modificados os resultados decorrentes da apuração do Lucro Real, inicialmente no ano-calendário de 1999, repercutindo no ano de 2000, ao efetuar as glosas das compensações das estimativas, no montante de R\$ 9.976,97 e do prejuízo fiscal anteriormente considerado pelo contribuinte (R\$14.336,65) na Demonstração do Lucro Real (fl. 161). Verifica-se também que foi adicionada despesa com pessoal ao Lucro Líquido no montante de R\$ 114.014,11, resultando no saldo negativo do IRPJ (ano-calendário 2000) no montante de R\$ 32.565,61, em contraposição ao informado pelo contribuinte (R\$ 61.795,19). _

Na análise do direito creditório alegado pelo contribuinte, a autoridade administrativa tem o direito de questionar a existência do crédito pleiteado exigindo do contribuinte os documentos comprobatórios do referido crédito, como por exemplo, DARF ou outro elemento que não se encontre nos arquivos eletrônicos da RFB.

Poderá também determinar a realização de diligência fiscal para verificar, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Neste ponto é que ocorreu ao fisco que as informações contidas na DIPJ eram inexatas, pois no seu entender, o contribuinte não comprovou a efetivação do mútuo com a empresa Águia Branca, como também teria incluído indevidamente no seu resultado, despesas de pessoal além das informadas em GFIP, além das glosas de estimativas diante da ausência de pagamento das mesmas. `

Entretanto, não poderá a autoridade administrativa efetuar, dentro de um simples parecer, a recomposição do lucro real da pessoa jurídica. -

Mas foi exatamente o que ocorreu, em claro desrespeito ao Decreto 70.235/72 e suas alterações, a autoridade administrativa procedeu ao ajuste do Lucro Real, para indeferir em parte a pretensão do Impugnante.

Não quero dizer da impossibilidade de se proceder ao lançamento, mas da necessidade de ser o mesmo efetuado com restrita observância aos dispositivos legais' vigentes sobre a matéria.

O CTN assim dispõe:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como se pode verificar, ao constituir um crédito tributário, superior ao que o contribuinte havia declarado, o Parecer acabou por efetuar um lançamento.

Entretanto, existem formas pré-definidas para que se possa efetuar o lançamento, e delas nos dá conhecimento o Decreto 70.235/72. .

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. (realcei).

É o artigo 9º do citado Decreto que nos orienta quanto às formas de deve constar de cada uma. Determina a forma.

Entendo que na apreciação do indébito tributário não se deva, no próprio processo, contestar a apuração efetuada pelo contribuinte quanto ao valor do imposto apurado, mas tão somente quanto aos valores que deles serão abatidos a título de efetivo pagamento, como é o caso das estimativas e do valor do imposto de renda retido na fonte, que se constituem em pagamentos antecipados. 5

A discordância do Fisco para com procedimentos adotados pelo contribuinte até a apuração do quanto a pagar, antes das deduções citadas devem ser externadas por meio de auto de infração ou 'notificação de lançamento, e no presente caso, ressalte-se também que já decaiu este direito, pois já havia transcorrido o prazo de 05 anos contados do fato gerador, conforme declarado pelo próprio Auditor Fiscal, tendo em vista que o Despacho Decisório foi proferido em 16/06/2009 e pretendeu-se realizar lançamentos referentes aos anos de 1999 e 2000.

Destarte, julgo improcedentes os ajustes efetuados no parecer em análise (fl. 240), relativos aos ajustes ao Lucro Real, conforme detalhados abaixo, pois desprovidos de legalidade quanto à forma de sua exigência.

...

No tocante às estimativas relativa ao anos-calendário de 2000, como não foi recolhida, deverá ser mantida a respectiva glosa, pois, conforme já explicitado, são ajustes realizados após o cálculo do IRPJ apurado, valores que poderiam ser abatidos apenas se tivessem sido efetivamente pagos, entretanto o contribuinte não os recolheu. .

Em relação às glosas das estimativas do ano-calendário de 1999, como o contribuinte não as contestou, trata-se de matéria preclusa. Além disto, tal ano calendário não coincide com o período do alegado indébito tributário informado pelo interessado nos seus pedidos de compensação mediante PER/DCOMP, que no caso é o ano-calendário 2000, este sim objeto de análise para a concessão do direito creditório requerido neste processo.

Ainda em relação ao saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendario 2000, este foi objeto do processo administrativo fiscal nº 13558000598/2005-O3, julgado pela 2 Turma desta DRJ em 03 de julho de 20_08, o qual foi reduzido para 57.549,03, conforme cópia do acórdão nº 15-16.132 (fls 278 a 282) cujo demonstrativo final transcrevo a seguir.

...

Desta forma, na verdade o contribuinte possuía saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 57.549,03, conforme o aludido acórdão, e procedendo-se a glosa no valor de R\$ 9.976,97, relativa às estimativas não recolhidas no ano-calendário 2000, resulta no saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 47.572,06 e como no Despacho Decisório já foi reconhecido o montante de R\$ 32.565,61, reconheço a diferença no valor de R\$ 15.006,45.

Portanto, deve-se permitir as demais compensações pleiteadas até o limite do indébito tributário comprovado (R\$ 15.006,45).

Ante o exposto, voto no sentido de DEFERIR EM PARTE a solicitação objeto da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 15.006,45, devendo ser efetuadas as compensações dos débitos pleiteados pelo- contribuinte até esse . limite, cabendo o prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados.

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, afirma:

· Ocorre que o entendimento exarado pela DRJ quanto ao valor nao reconhecido (R\$ 9.976,97) deve ser reformado, tendo em vista que a Recorrente recolheu o valor relativo às estimativas do ano-calendário de 2000.

· Após apresentar sua declaração de compensação, a Requerente constatou incongruências entre os valores constantes de sua DIPJ e DCTF, realizando a retificação desta última.

· Outrossim, constatou que o pagamento por antecipação no importe de R\$ 9.976,97 não havia ocorrido, a Recorrente procedeu ao seu recolhimento em 28/09/2006, conforme consta dos comprovantes de arrecadação anexos.

Apresenta quadros demonstrativos dos valores recolhidos (fl 348 e 349),

continua:

· Importante ressaltar que estes pagamentos, ainda que extemporâneos, não podem ser desconsiderados pela Administração Pública, já que demonstra a quitação do crédito tributário.

· Há que se ressaltar que em razão do princípio da verdade material, ante de julgado definitivamente o processo administrativo, as provas úteis ao julgamento da questão deverão ser levadas em consideração pelo julgador, conforme entendimento unânime do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

TERCEIRA TURMA - RECURSO Nº 303-121078 - JULGAMENTO EM 16/05/2005)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. " (destacou-se)

(PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEGUNDA CÂMARA - RECURSO Nº 143443 - JULGAMENTO EM 06/1 1/2008) PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - BUSCA DA VERDADE MATERIAL

No processo administrativo' predomina o princípio da verdade material no sentido de identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador. "

(TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEGUNDA CÂMARA - RECURSO Nº 136880 - JULGAMENTO EM 13/11/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que' norteia o contencioso administrativo tributário. " (destacou-se)

· Desta forma, ainda que não apresentados em momento anterior, os comprovantes de pagamento do imposto de renda por estimativa devem ser levados em consideração por esta Egrégia Câmara, para os fins de reconhecer o direito creditório da Recorrente e conseqüente homologação da compensação realizada.

Por último, requer que seja reconhecido o crédito de R\$9.976,97.

Transcrevo, a seguir, parte da decisão da DRJ (fl 335, renumerada para 288):

Desta forma, na verdade o contribuinte possuía saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 57.549,03, conforme o aludido acórdão, e procedendo-se a glosa no

valor de R\$ 9.976,97, relativa às estimativas não recolhidas no ano-calendário 2000, resulta no saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 47.572,06 e como no Despacho Decisório já foi reconhecido o montante de R\$ 32.565,61, reconheço a diferença no valor de R\$ 15.006,45.

Portanto, deve-se permitir as demais compensações pleiteadas até o limite do indébito tributário comprovado (R\$ 15.006,45).

Ante o exposto, voto no sentido de DEFERIR EM PARTE a solicitação objeto da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 15.006,45, devendo ser efetuadas as compensações dos débitos pleiteados pelo- contribuinte até esse . limite, cabendo o prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados.

Mantida, então, a decisão contida no Despacho Decisório 165/2009, objeto da intimação 073/2009 (fl 289, renumerada para 242) a seguir transcrita:

Segue em anexo, para ciência, cópia do Despacho Decisório:

Fica o interessado INTIMADO, nas pessoas de seus representantes legais, a pagar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), o(s) débito(s), cuja compensação não foi homologada, conforme detalhado na Listagem de Débitos anexa.

Ao final, o que restou, por parte da recorrente, foi o pedido de reconhecimento do crédito de R\$9.976,97, nada mais tendo sido reclamado.

Da parte do fisco, ao que se depreende da leitura do Despacho, assim como, da decisão da DRJ, foi o recolhimento do valor acima, devidamente glosado, acrescido dos acréscimos moratórios..

É de se observar que a recorrente efetuou os recolhimentos dos valores correspondentes aos períodos de 01 a 04/2000, em 28/09/2006 (anexou os comprovantes de recolhimento, do montante total, às folhas 304 a 307).

Assim, entendo que esses recolhimentos podem (e devem) ser levados em consideração, posto que, ainda que extemporaneamente (acrescidos dos encargos moratórios devidos), eles justificariam o pedido de restituição/compensação ou satisfariam a exigência do débito resultante da glosa, á que a recorrente nada mais deve ao fisco.

Ressalte-se que os recolhimentos foram efetuados bem antes da emissão do despacho decisório, que ocorreu em 16/09/2009 (fl 279, renumerada para 241).

Assim, o recurso foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem confirmasse os recolhimentos efetuados relativamente aos períodos de 01 a 04/2000, em 28/09/2006 e a idoneidade dos comprovantes de recolhimento anexados (folhas 304 a 307).

A unidade de origem efetuou a diligência (fl 392) e retornou com a seguinte conclusão:

Por meio da Resolução nº 1001-000.076, a Turma Extraordinária/1ª Turma Ordinária do CARF -Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 377, solicita

a confirmação dos recolhimentos efetuados relativamente aos períodos de 01 a 04/2000, em 28/09/2006 e idoneidade dos comprovantes de recolhimentos anexados (folhas 304 a 307) (e-processo fls.352 a 355)

1. Com relação a confirmação dos recolhimentos foi juntado nas fls. 387 deste processo, o extrato do sistema de controle de pagamentos da RFB, no qual são confirmados os recolhimentos efetuados no dia 28/09/2006, período de apuração jan/2000 a abril/2000. Há que se esclarecer que os documentos juntados nas fls. 304 a 307 (e-processo fls.352 a 355) foram disponibilizados pela RFB, no ambiente da Internet, ao contribuinte; e

2. Quanto a segunda questão, referente a idoneidade dos comprovantes de recolhimentos anexados, fls. 304 a 307 – (e-processo fls.352 a 355) fica prejudicado, uma vez que o extrato juntado nas fls.387, já atesta a idoneidade dos comprovantes. Além deste aspecto, foram juntados extratos de cada um dos recolhimentos em que o nº de registro dos documentos coincidem com os apresentados nas fls. 304 a 307 (e-processo fls.352 a 355).

Assim, esses recolhimentos podem (e devem) ser levados em consideração, posto que eles justificam o pedido de restituição/compensação. Assim, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva